



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
 Projeto de Lei Complementar Nº 023/17

Ofício n. 1931/2017 – GP

Florianópolis, 24 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado SILVIO DREVECK
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Florianópolis – SC

*De ordem do Sr. Presidente - Ao
 Diretor Legislativo dos procedimentos
 na forma regimental.*

Carlos Alberto de Lima Souza
 Diretor-Geral
 28/8/17

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, acompanhado da respectiva justificativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

[Handwritten signature]
 Des. Torres Marques
 PRESIDENTE

GP/PE/SECRETARIA GERAL 25/Ago/2017 16:48 001825

Lido no Expediente
77 Sessão de 29/08/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário





Regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos termos da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios vencidos até a data de 25 de março de 2015.

Art. 2º Somente os entes inseridos no regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal poderão requerer a transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios.

**CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS**

Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 20% (vinte por cento) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da vigência desta Lei Complementar para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) ao Estado de Santa Catarina; e

II – 10% (dez por cento) a seus Municípios.

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo os depósitos judiciais:

I – vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, a que tramitem em varas de família e criminais e a que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais;

II – efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT); e

III – realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV.

§ 2º O Tribunal de Justiça fica autorizado a efetuar a transferência de que trata o *caput* deste artigo diretamente para a conta especial de pagamento de precatórios.

§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos por meio de levantamentos autorizados na forma desta Lei Complementar, por opção a ser exercida pelo Estado e por seus Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de



preferência dos credores, poderão ser destinados ao pagamento de precatórios mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado e posterior homologação judicial, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, nos termos do art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Na impossibilidade de identificação dos depósitos de que trata o § 1º deste artigo, o percentual tratado no *caput* deste artigo será reduzido para 18% (dezoito por cento), divididos em partes iguais ao Estado de Santa Catarina e a seus Municípios.

Art. 4º Serão criadas contas gráficas vinculadas a cada ente para o controle dos valores transferidos para o pagamento de precatórios e acompanhamento do percentual máximo de utilização especificado no art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na conta gráfica serão lançados os valores transferidos para o pagamento de precatórios, a importância correspondente à recomposição da perda financeira do Tribunal de Justiça e a atualização de seu saldo pelo rendimento dos depósitos de poupança.

CAPÍTULO II DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 5º O montante de depósitos judiciais não transferidos para o pagamento de precatórios e os que forem efetuados após a transferência prevista no *caput* do art. 3º desta Lei Complementar constituirão o Fundo Garantidor.

§ 1º O Fundo Garantidor permanecerá gerenciado pelo Tribunal de Justiça na forma da Lei estadual nº 15.327, de 23 de novembro de 2010, registrado em conta gráfica.

§ 2º As subcontas do Sistema de Depósitos Judiciais vinculadas aos processos judiciais serão mantidas com seus saldos originais de 100%, com o acréscimo de atualização pelo rendimento da poupança.

CAPÍTULO III DA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º O ente deve recompor as perdas financeiras que o Tribunal de Justiça sofrer em virtude da transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios e, conseqüentemente, da diminuição das receitas de aplicação financeira no Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei estadual nº 15.327, de 23 de novembro de 2010.

§ 1º A recomposição de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento da diferença entre a remuneração da taxa Selic e a dos depósitos de poupança incidentes sobre os valores transferidos para o pagamento de precatórios.

§ 2º O Tribunal de Justiça calculará mensalmente o montante de suas perdas financeiras e realizará a apropriação do valor correspondente existente no Fundo Garantidor, com posterior lançamento do débito na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º A recomposição referida no *caput* deste artigo constitui receita que se incorpora ao orçamento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

Art. 7º O requerimento para a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça e será instruído com:

I – termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, em que:

a) se obriga a recompor o Fundo Garantidor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a notificação pelo Tribunal de Justiça, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais alcance importância superior a 10% (dez por cento) do saldo original dos depósitos, acrescidos pela remuneração que lhes é atribuída;

b) firma o compromisso de recompor as perdas financeiras do Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

c) compromete-se a complementar o valor para pagamento dos precatórios a serem pagos no período de referência na hipótese de insuficiência dos valores transferidos;

II – plano para devolução do débito registrado na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando em 31 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 8º Na hipótese de os valores transferidos para o pagamento de precatórios acumularem saldo devedor corrigido superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos originais dos depósitos judiciais atualizados pelo rendimento dos depósitos de poupança, o Tribunal de Justiça notificará o ente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, recomponha o Fundo Garantidor no montante suficiente para restabelecer o percentual mínimo.

§ 1º A falta de recomposição do Fundo Garantidor acarretará a suspensão da transferência de depósitos judiciais até a regularização.

§ 2º Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem a recomposição do Fundo Garantidor, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará o sequestro nas contas do ente no montante suficiente.

§ 3º O descumprimento da obrigação de recomposição dos valores do Fundo Garantidor por 3 (três) vezes excluirá o ente da sistemática desta Lei Complementar, impedindo novas transferências de depósitos judiciais, aplicando-se subsidiariamente a Lei Complementar federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 4º O valor pago pelo ente em razão do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado no plano de devolução de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar.

DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 9º O Tribunal de Justiça deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado todos os depósitos judiciais convertidos em pagamento de precatórios para fins de fiscalização dos respectivos registros.

Art. 10. A transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios devidos pelos Municípios será autorizada após a delimitação da respectiva origem geográfica e a publicação de Resolução do Tribunal de Justiça que regulamente o disposto no inciso II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 11. A responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados às partes envolvidas nos processos judiciais por insuficiência de recursos para honrar o cumprimento de alvará judicial é exclusiva do ente beneficiado pela transferência de depósitos judiciais, nos termos desta Lei Complementar, ficando o Poder Judiciário isento de qualquer obrigação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



JUSTIFICATIVA

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo, oficiou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Torres Marques, e solicitou que fossem tomadas as providências necessárias para o levantamento do importe correspondente a 10% (dez por cento) dos depósitos judiciais sob gestão do Tribunal de Justiça com a finalidade exclusiva de pagamento de requisições de precatórios expedidos pelo Poder Judiciário. Invocou, como lastro ao requerimento, a Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016.

Ocorre que a previsão de levantamento de depósitos judiciais para pagamento de requisições de precatórios de processos que envolvem particulares é inovação introduzida pelo art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e, portanto, merece regulamentação na esfera estadual.

Diante disso, por envolver matéria que afeta o regime do SIDEJUD e pelo fato de os recursos passíveis de transferência ao Executivo estarem sob a custódia do Poder Judiciário, a iniciativa do Projeto de Lei Complementar para regulamentar a aplicabilidade da norma constitucional compete ao próprio Poder Judiciário.

No que toca aos termos do Projeto de Lei Complementar apresentado, colhe-se do projeto normativo, pontualmente:

1) institui o Projeto de Lei Complementar condicionante ao levantamento de depósitos que obriga ao ente que desejar efetuar os levantamentos a reposição de eventual perda orçamentária experimentada pelo Poder Judiciário e prevê a expressa possibilidade de utilização do fundo de reserva formado pelos valores remanescentes dos depósitos judiciais para tal finalidade;

2) estabelece prazo e forma de devolução dos valores levantados por essa modalidade de financiamento e dispõe que, encerrado o regime especial, em 31 de dezembro de 2020 (art. 101, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), fica o ente público obrigado a devolver o valor da dívida apurada com o SIDEJUD, em parcelas mensais, em um prazo máximo de 10 (dez) anos;

3) prevê, ainda, limites para os saques de depósitos judiciais, na medida em que estabelece que cada ente público elegível para utilizar os depósitos judiciais poderá solicitar apenas uma vez o levantamento do saldo existente na conta única no dia da edição da lei complementar, que decorrerá de eventual aprovação do projeto que ora se propõe. Tal medida contribui para que os entes públicos elegíveis não efetuem levantamentos acima de suas capacidades de endividamento e garante que o fluxo natural de recomposição do SIDEJUD permita a manutenção de liquidez para atender à atividade judicial;

4) exclui expressamente os depósitos judiciais que não podem ser objeto de levantamento por parte dos entes públicos por vedação legal e por precaução com a liquidez, e impõe proibição de levantamento de valores maiores de 18% (dezoito por cento) do total no caso de impossibilidade de identificação da origem do depósito; e, por fim,

5) condiciona a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios devidos pelos Municípios à delimitação da origem geográfica e à publicação de resolução regulamentadora pelo Tribunal de Justiça.

Nos termos aprovados pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, o Poder Judiciário elaborou o presente Projeto de Lei Complementar, que, a par de atender ao pleito do Executivo, resguarda os interesses do Poder Judiciário e dos jurisdicionados.